



PROCESSO Nº	57.669-7/2023
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	INSTITUI A CONTA TCE COMO MEIO OFICIAL DE ACESSO, IDENTIFICAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS AOS SERVIÇOS OFERECIDOS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	07/05/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2024 – PP

Institui a Conta TCE como meio oficial de acesso, identificação e autenticação de usuários internos e externos aos serviços oferecidos no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LO-TCE/MT), pelo inciso V do art. 11 e alínea “a”, inciso III, do art. 296 da Resolução nº 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RI-TCE/MT);

CONSIDERANDO a importância da adoção de práticas digitais em prol da desburocratização e da melhoria contínua da interação e do fluxo de informações com órgãos, entidades, gestores públicos e partes processuais;

CONSIDERANDO que a disponibilização de serviços na rede mundial de computadores aproxima o TCE/MT e o cidadão, de modo a garantir o bem-estar social, a desburocratização e a aplicação dos princípios da economicidade e eficiência inerentes a este órgão de controle externo, sem prejuízo, entretanto, da garantia de requisitos específicos inerentes à confidencialidade, integralidade, autenticidade, temporalidade, não repúdio, privacidade e proteção dos dados pessoais dos titulares e usuários do serviço público (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro





de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que instituiu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos;

CONSIDERANDO que o TCE/MT garante a proteção e preservação do sigilo de dados e informações, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Resolução Normativa nº 8/2022 - Política de Segurança da Informação (PSI) e Portaria nº 128/2022 – Políticas Complementares de Segurança (PCS) e Resolução Normativa nº 22/2023 – Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 22 e 31 do CPCE/MT, que em resumo dispõem sobre a automação processual e a prática de atos por meio eletrônico, inclusive os de comunicação;

CONSIDERANDO o avanço das tecnologias da informação e comunicação e a necessidade de modernização e de adequação do setor público à realidade de serviços e comunicações digitais, cada vez mais acessíveis aos cidadãos;

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução Normativa nº 23/2023 regulamentou o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) inserida nos documentos, decisões e publicações pertencentes aos processos que tramitam perante o TCE/MT;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Conta TCE como meio oficial de acesso aos serviços oferecidos no sítio eletrônico do TCE/MT na rede mundial de computadores e nas soluções de tecnologia da informação ou plataformas digitais disponibilizadas pelo Tribunal.

Art. 2º O acesso à Conta TCE se dará pela realização de *login*, no qual deverão ser informados o usuário e a senha cadastrada, a fim de obter a autenticação de acesso aos serviços e sistemas.





§ 1º O *login* será concedido após a realização de cadastro, no qual serão informados, no mínimo, o nome, nome social (se houver), CPF, data de nascimento, nome da mãe, telefone celular e profissional, e-mail pessoal e profissional e uma senha.

§ 2º O usuário utilizado para o *login* será o número do CPF.

§ 3º A senha será única e intransferível e deverá respeitar critérios específicos, tais como, no mínimo oito caracteres entre letras e números, além de duplo fator de autenticação, conforme orientações claras e acessíveis no momento do cadastro.

§ 4º O cadastro deverá ser atualizado sempre que necessário, ou, no mínimo, anualmente, até o dia 31 de março de cada exercício.

§ 5º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, quando de seu cadastro, assim como pela guarda, sigilo e utilização do *login* e senha.

Art. 3º O usuário cadastrado não terá acesso aos processos de controle externo sigilosos, salvo se parte no processo, com prévia autorização do Relator ou Presidente do TCE/MT.

Art. 4º Em razão de segurança computacional e institucional, determinados serviços oferecidos pelo TCE/MT na rede mundial de computadores só poderão ser acessados após a verificação da conta, podendo ser utilizada a coleta e/ou validação de dados biométricos com o propósito de assegurar a identificação inequívoca do usuário.

§ 1º Para a verificação ou confirmação de conta, quando necessária, o usuário e/ou titular do dado deverá enviar uma ou mais fotos de seu documento de identificação retirada em local bem iluminado, em boa definição e visualização e em formato *jpeg* ou *pdf*, conforme orientações claras e acessíveis disponíveis no momento da verificação.

§ 2º O usuário, da mesma forma, deverá enviar uma foto facial (*selfie*) ao lado do documento citado no parágrafo anterior e/ou seguir orientações de coleta ou validação biométrica, caso requerida.

§ 3º Serão considerados documentos de identificação para efeitos deste artigo a carteira de identidade civil ou militar, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a Carteira





de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a carteira profissional expedida por órgão/conselho de fiscalização de profissão regulamentada, o passaporte e registro nacional de estrangeiro.

§ 4º A verificação da Conta TCE será realizada pela Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação – SETI, após análise e validação dos documentos e dados enviados.

Art. 5º O usuário que, por motivo de posse, nomeação, substituição, designação ou qualquer outra forma de provimento vier a assumir a condição de responsável e/ou ordenador de despesa nos entes jurisdicionados, ainda que em caráter temporário, deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da edição do ato, efetivar o respectivo cadastro.

Parágrafo único. O cadastro mencionado no *caput* poderá ser acrescido de informações importantes para as funções do TCE/MT, tais como, cargo, prazo, poder/órgão e/ou entidade respectiva, entre outras.

Art. 6º Todos os atos de comunicação processual e decisões expedidos pelo TCE/MT deverão informar o endereço eletrônico da Conta TCE na rede mundial de computadores para que o citado, intimado ou seu representante/procurador realize o cadastro, se não houver, e obtenha o acesso eletrônico ao processo, após o deferimento pelo Relator.

Art. 7º A SETI deverá promover o registro, nas bases de dados do TCE/MT, do cadastro, dos acessos realizados, bem como de eventuais ações produzidas pelos usuários.

Art. 8º A SETI ficará responsável pela confecção e divulgação das orientações ao usuário, por meio de Manual e no sítio eletrônico do TCE/MT, contendo de forma clara e acessível os procedimentos para a realização do cadastro na Conta TCE, a descrição dos serviços oferecidos pelo TCE/MT na rede mundial de computadores e as instruções de uso.

Art. 9º Fica garantido ao usuário os direitos previstos no art. 18 da LGPD e no art. 25 da Política de Privacidade e Proteção de Dados no âmbito do TCE/MT.





Art. 10. O TCE/MT regulamentará, em ato normativo específico, a realização das comunicações processuais no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 31 do CPCE/MT.

Art. 11. O cadastro na Conta TCE será considerado pré-requisito apto ao usuário que optar por receber informações, também, por meio de outras plataformas digitais, canais de comunicação e/ou ferramentas eletrônicas de mensagens instantâneas que vierem a ser adotadas pelo TCE/MT, como forma de ampliar o alcance dos seus serviços.

Art. 12. O TCE/MT poderá remeter mensagem via aplicativo de mensagem instantânea ou correio eletrônico, além de outras plataformas digitais, desde que autorizado pelo usuário, para informar sobre o envio ou disseminação de comunicações oficiais ou institucionais.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 07 de maio de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

